



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16306.000170/2009-36
RESOLUÇÃO	1100-000.408 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 77.235.566,35.

Às Fls. 809, a Recorrente foi intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar i) Documentação comprobatória do IR pago no exterior e informado na Ficha 11 da DIPJ 2008, conforme artigo 26 da Lei nº 9.249 de 1995, e artigo 16 da Lei nº 9430 de 1996. Apresentou resposta.

Posteriormente, foi proferido o Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 911), homologando parcialmente a compensação declarada pela Recorrente.

De acordo com o mencionado despacho, o crédito pleiteado teria sido parcialmente reconhecido pois a Recorrente i) não teria oferecido à tributação os valores referentes às operações de swap, ganhos líquidos em operações de bolsa e assemelhados e juros sobre o capital próprio; ii) não teria comprovado integralmente os valores informados como retidos na fonte; iii) não teria comprovado o pagamento no exterior do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos no exterior; iv) não teria comprovado a tributação sobre os ganhos no mercado variável; e v) não teria comprovado o pagamento do IRPJ relativo a parte das estimativas do ano-calendário de 2007.

Assim, o direito creditório reconhecido pela Autoridade Fiscal, compreendeu a importância de R\$ 62.460.443,54.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 929/953) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Às fls. 2.443/2.444, A DRJ resolveu converter o julgamento em diligência e a remessa dos autos à EQPIR/DIORT/DERAT/SP, para execução das seguintes providências:

(...)

No que concerne às retenções na fonte inseridas na composição do saldo negativo não validado no tratamento eletrônico das declarações de compensação examinar a autenticidade dos informes de rendimentos e demais provas carreadas através da manifestação de inconformidade, bem assim a escrituração contábil e fiscal relacionada aos valores glosados.

No bojo dos trabalhos concernentes à diligência fiscal, as informações prestadas no curso da diligência deverão ser confrontadas com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica do Exercício 2008 – Ano-calendário 2007 e os demais dados fiscais conexos em nome da requerente, bem assim compulsadas com a documentação fiscal competente, devidamente acompanhados da

escrituração contábil correlata ([Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário)]) efetivamente escriturados à época dos fatos;

2) Promover a anexação de cópia do relatório fiscal de diligência requerida nos autos do Processo nº 10880.939143/2011-60, 10880.939140/2011-26, 10880.939142/2011 15, 10880.939141/2011-71 e 10880.995380/2011-19, contextualizando os seus efeitos na apuração do saldo negativo apurado no encerramento do exercício.

3) Lavratura de Relatório Fiscal conclusivo e pormenorizado dos procedimentos adotados no âmbito da unidade administrativa, integrando a descrição expressa e fundamentada das inferências firmadas em face das verificações conduzidas com base no acervo documental e informações coletadas.

Finalmente, cabe frisar que as conclusões proferidas no Relatório Fiscal deverão ser objeto de ciência do contribuinte, reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões suplementares, adoção das demais medidas de praxe nos termos do PAF c/c os termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, e posterior retorno à DRJ/SP, visando possibilitar a continuidade do julgamento da lide.

Às fls. 2449/2451, a Recorrente apresentou petição intermediária, por meio da qual requereu a juntada de documentação complementar. Na ocasião, ressaltou a necessidade de aplicação do princípio da verdade material, bem como trouxe precedentes que admitem a apresentação de provas mesmo em fase recursal.

Às fls. 3574/3584, foi proferido o Despacho de Diligência à DRJ – EQ1-DAT-IRPJCSLL, de 20 de outubro de 2021, por meio do qual se deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 28686.30744.021208.1.7.02-0557, no montante de R\$ 73.024.328,53, com a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

Na mencionada diligência, concluiu-se que apenas parte das parcelas que compunham o saldo negativo restou devidamente comprovada, tendo sido reconhecidos os valores relativos às estimativas (pagas e compensadas) e parte das retenções na fonte, após reanálise fundamentada nas informações constantes das DIRF e nos demais documentos apresentados.

Após ciência do resultado da diligência, a Recorrente aditou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 3592/3604, pugnando: (i) pelo reconhecimento da parcela adicional de IRRF no valor de R\$ 452.899,52, em relação ao montante total declarado (R\$ 6.246.955,96), sob o argumento de que as retenções estariam devidamente comprovadas pelas fontes pagadoras; (ii) o reconhecimento do valor referente a pagamento a maior de estimativa compensada, apurada por empresa sucedida e utilizada na composição do saldo negativo declarado no PER/DCOMP nº 28686.30744.021208.1.7.02-0557, no montante de R\$ 1.673.960,66; (iii) a ratificação das conclusões constantes do despacho de diligência de fls. 3574/3584, quanto ao reconhecimento parcial do IRRF no valor de R\$ 5.794.056,44 e integral das estimativas compensadas; e (iv) ao final,

o provimento integral da manifestação de inconformidade, para que seja reconhecida a totalidade dos créditos utilizados no presente processo, com a consequente homologação integral das compensações declaradas e extinção dos débitos correlatos.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 18ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, proferiram o acórdão n. 108-030.704 (fls. 3.629/3.669), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la parcialmente procedente.

Em síntese, a DRJ entendeu que nem todas as parcelas que compunham o saldo negativo de IRPJ restaram devidamente comprovadas quanto à sua certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à sua validação.

Nesse sentido, foram admitidos os valores cuja comprovação se mostrou idônea, especialmente aqueles relativos às estimativas (pagas e compensadas) e parte das retenções na fonte, após reanálise das informações constantes das declarações fiscais e dos documentos apresentados.

A seguir, destacam-se os termos extraídos do voto:

(...)

A requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões firmadas no Despacho Decisório EQPIR/PJ emitido em 17/01/2013 (fls. 911/923), exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido: (I) RECONHECER PARCIALMENTE o crédito reivindicado, limitando-o ao importe de R\$ 62.460.443,54 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos); (II) HOMOLOGAR as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

De plano, advirta-se que não se conhecerá da tese defensiva que reclama a inadmissibilidade de incidência sobre a taxa selic sobre a multa de mora, pois, ao contrário das assertivas feitas na manifestação de inconformidade, a aplicação de juros de mora restringiu-se sobre o valor principal dos débitos não extintos em decorrência da negativa de homologação das compensações declaradas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA INCLUSÃO DOS VALORES NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA COMPETENTE PARA REFORMA DA NEGATIVA DE VALIDAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS PELO REQUERENTE. PROVA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA VINCULADA AO IRRF.

A argumentação inaugural do interessado versa sobre tese em oposição às glosas dos valores de retenção na fonte do imposto de renda não confirmados no despacho decisório.

Dessa forma, reivindicou que todas as antecipações do imposto de renda são pertinentes e efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras detalhadas no PER/DCOMP inicial; para tanto, acompanha as peças defensivas e as contrarrazões em oposição às conclusões exaradas no Despacho de Diligência com cópia de informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadora e de acervo documental suplementar que objetiva servir de apoio para com firmação da integralidade das dos descritivos contidos na DIPJ- AC 2007.

No contexto da tese defensiva, inclusive, reportou inconsistências praticadas pelo interessado no preenchimento de seus deveres instrumentais, mas, também, eventos desconsiderados na análise levada a efeito na lavratura da decisão administrativa, que impulsionaram a conversão do julgamento em diligência perante a unidade de origem.

Sob essas premissas, passa-se à análise da controvérsia com observância dos apontamentos expressos no parecer firmado pela Equipe Regional da RF08, elaborado em atendimento à diligência fiscal solicitada pelo órgão de julgamento de primeira instância.

(...)

Terminados os procedimentos a cargo da unidade administrativa responsável em cumprimento da diligência fiscal, efetuou-se a lavratura relatório conclusivo no âmbito da Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL – Derat/SPO efetuou a lavratura do Despacho de Diligência a DRJ – EQ1-DAT-IRPJCSLL, de 20 de outubro de 2021 (fls. 3.574/3.584), contemplando informações processuais suplementares em atendimento à demanda formulada pelo órgão de julgamento de primeira instância.

Neste sentido, as assertivas contidas no relatório de encerramento da diligência sintetizaram o resultado da análise dos valores remanescentes das retenções na fonte do imposto de renda não confirmadas no despacho decisório, consoante detalhado no quadro-demonstrativo de validação instruído às fls. 3.546/3.561, que manteve a negativa de confirmação de um valor total de R\$ 452.899,52 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Assim sendo, a reanálise conclusiva da autoridade tributária responsável pelo atendimento da diligência fiscal reverteu parte significativa das motivações determinantes firmadas no despacho decisório, reinserindo um montante de R\$ 1.945.665,51 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) nas parcelas de composição do saldo negativo.

Conquanto a irresignação manifestada após o encerramento, melhor sorte não alcança para impulsionar a alteração das inferências reportadas pela autoridade administrativa após o encerramento da diligência fiscal, pois não amparado em

prova robusta que modifique as restrições de validação da lista de retenções fonte descritas no PER/DCOMP inicial.

Nesse ponto, acentue-se que o início da prova para fins de eventual validação da importância reivindicada exige a apresentação dos respectivos comprovantes de retenção anual associados aos rendimentos anuais pagos pelas fontes pagadoras, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728, 942 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999.

Não obstante isso, a comprovação da legitimidade do cálculo das parcelas não confirmadas não se restringe à apresentação do informe de rendimentos, mas, também a demonstração fidedigna do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos e receitas vinculadas às retenções na fonte, inclusive oriundas de períodos antecedentes em razão da observância do regime de competência, mormente nas questões alusivas aos investimentos no mercado financeiro e de capitais.

Desse modo, a instrução processual indica que a defesa não se mostra respaldada com alegações acompanhadas com a juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras em nome do requerente, elaboradas em conformidade com a ordem tributária exigida para as empresas integrantes do regime de apuração do Lucro Real, regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos vinculados às apurações da exigência fiscal dentro da ótica das competentes hipóteses de incidência tributária.

Advirta-se ainda que o acervo documental deveria ser mantido em boa ordem e conservado, sob a responsabilidade do contribuinte, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

(...)

À vista do exposto, revela-se seguro acolher parcialmente a demanda firmada pelo contribuinte, aquiescendo com um acréscimo no montante de retenções na fonte do imposto de renda comprovadas e efetivamente oferecidas à tributação no montante de R\$ 1.945.665,51 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. TRATAMENTO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SÚMULA CARF Nº 177. INTELIGÊNCIA DO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 03/12/2018.

A argumentação central da questão adstrita a este ponto específico da lide limita-se à ratificação da existência e validade do indébito tributário declarado e se opor

à glosa dos valores não confirmados de débitos de estimativa mensal do ano de 2007, consoante expresso nos termos da decisão administrativa.

(...)

No caso concreto, o interessado desenvolveu tese defensiva que evidenciava a situação da cobrança de determinados valores dos débitos de estimativa mensal e a quitação em momento superveniente à entrega das declarações de compensação e, finalmente, a descrição de casos pendentes de solução definitiva nos órgãos de julgamento na esfera administrativa.

Dentro desse contexto, conquanto as assertivas firmadas no despacho decisório, nas circunstâncias especificamente referentes ao presente processo, compete anuir com a permanência de seus efeitos do montante da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano de 2007, por força de novel determinação expressa no Parecer Normativo COSIT nº 2 de 03/12/2018, consoante acentuado nas nas considerações alinhadas no relatório de encerramento de diligência.

De acordo com o contexto atual, as parcelas correspondentes aos débitos de estimativa cujos valores foram objeto de despachos decisórios que decretaram a negativa da homologação das compensações declaradas, no todo ou em parte, devem ser confirmadas entre as parcelas de composição do saldo negativo em discussão, segundo contido no excerto da ementa da respectiva orientação normativa:

(...)

Destarte, ante as constatações acima pormenorizada, impositivo a reforma da decisão firmada pela unidade de origem quanto às parcelas glosadas das estimativas mensais objeto de compensações declaradas e detalhadas no PER/DCOMP inicial (DCOMP nº 28686.30744.021208.1.7.02-0557) – fls. 47/54, reinserindo-as integralmente na composição do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2007.

A interpretação também encontra respaldo em entendimento pacificado no âmbito Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante se abstrai dos termos do enunciado na Súmula CARF nº 177, abaixo reproduzida:

(...)

Sem embargo das considerações antecedentes, melhor sorte não alcança a inovação apresentada no contexto da petição em resposta às conclusões do procedimento de diligência fiscal, pois, totalmente fora de propósito a inclusão de valores de estimativas extintas por compensação (R\$ 1.673.960,66) vinculadas à VA Tech Transmissão & Distribuição Ltda., CNPJ nº 30.261.507/0001-60, empresa incorporada pelo requerente em 15 de janeiro de 2007.

Nesse sentido, as antecipações de pagamento do imposto de renda provenientes da incidência tributária sobre receitas auferidas por empresas sucedidas não devem ser computadas com base na conveniência e oportunidade da pessoa

jurídica sucessora, mas sim, ante a apuração do imposto de renda no encerramento na data da operação de incorporação, se for caso, originando-se a ocorrência de saldo negativo na incorporada, deve ser objeto de PER/DCOMP autônomo.

(...)

Diante disso, configura-se pertinente essa alegação específica submetida pelo requerente, contudo, restrito aos valores de estimativas compensadas da própria empresa originalmente veiculados no PER/DCOMP inicial e que não foram confirmados por ocasião da lavratura do despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM BASES MUNDIAIS, REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO NO PAÍS. FORMALIDADES E LIMITES. CARÊNCIA DE PROVA INICIAL QUE PERMITA A INSTAURAÇÃO DE EXAME DA PERTINÊNCIA DA DEDUTIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO PERÍODO-BASE.

De acordo com as suas arguições de mérito diverge da glosa levada a efeito em relação ao crédito de imposto de renda pago no exterior no valor de R\$ 1.744.377,62 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) em decorrência de insuficiência de apresentação de prova hábil e idônea no curso da análise do direito creditório pleiteado.

(...)

No caso em apreço, o ponto central do litígio origina-se de inobservância que questão preliminar vertente à apresentação de documentação necessária que demonstre a existência e validade do pretense crédito de imposto pago no exterior, consoante determinam os enunciados contidos nos §§2º e 5º do art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Nesse sentido, importa acentuar a falta de apresentação desse início de prova implica em barreiras na continuidade de análise da legitimidade dessa parcela na composição do saldo negativo reivindicado, incluindo-se a avaliação do atendimento da ordem normativa que estabelece limites de compensação de imposto pago no exterior com o IRPJ devido.

Nesse contexto, cumpre instar ainda que a controvérsia transpassa pelas orientações previstas nas disposições contidas no §2º do art. 43 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 combinado de forma sistêmica com o preceituado no art. 25 da Lei nº 9.249/1995, no art. 1º da Lei nº 9.532/1997 e nos arts. 21 e 74 da MP nº 2.158 35/2001, regulamentado nas disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 213/2002 combinado com a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, constituindo-se na estrutura normativa fundamental do regime de tributação da renda em bases universais.

Nestas perspectivas, relevante advertir que o regime de tributação da renda em bases universais demanda a identificação de um elemento de conexão entre o fato econômico e a jurisdição para definição da incidência tributária.

(...)

A introdução do princípio da universalidade para efeito de determinação da incidência do imposto de renda designou a residência fiscal como o elemento de conexão subjetivo por excelência da ordem jurídica brasileira, outorgando-lhe que a renda ou proventos de qualquer natureza auferidos fora do território nacional estivessem sujeitos à tributação em bases universais.

Dentro de tais perspectivas, sem embargo das considerações antecedentes, o acervo documental e o contexto da manifestação de inconformidade sequer evidencia uma demonstração objetiva e da metodologia levada a efeito para cumprimento dos requisitos e critérios de avaliação do limite de compensação aplicada na forma da regulação consolidada nos parágrafos específicos atinentes ao art. 14 da IN SRF nº 213/2002 combinado com as repercussões decorrentes da caracterização do vínculo negocial com pessoa jurídica vinculada no exterior conceituada no art. 2º da IN SRF nº 243/2002.

Outrossim, impende registrar também que inexistente nenhum conflito entre as regras definidoras dos limites de compensação com a apuração do imposto de renda devido no país, pois o parágrafo primeiro do art. 23 do Decreto nº 6.000, de 26 de dezembro de 2006, harmoniza-se com os preceitos contidos na norma interna.

Assim sendo, mostra-se a absoluta compatibilidade entre as normas domésticas com a limitação imposta na convenção internacional celebrada entre o Brasil e o México.

Não obstante tal aspecto, não se desonerava, igualmente, a apresentação de acervo probatório competente alusivo aos controles firmados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR escriturado em conformidade com o disciplinado nos §§16 e 20 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002.

Finalmente, saliente-se que o art. 21 da MP nº 2.158-35/2001 combinado com o art. 15 da IN SRF nº 213/2002 também estabeleceu critério de aproveitamento de valores de imposto pago no exterior, excedente ao valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil para fins de compensação com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Sob esse prisma, patente a falta de instrução de um início de prova consistente que impulse uma análise tendente à perda da eficácia da decisão administrativa firmada pela unidade de jurisdição do contribuinte.

Destarte, em relação a esse ponto em especial da controvérsia, imperativo não acolher a pretensão demandada pelo contribuinte.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

O requerente demanda o direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, inclusive a juntada de novos documentos que porventura se façam necessários.

Por derradeiro, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito do impugnante de praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias previstas em norma específica.

(...)

Por seu turno, assente-se que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de conjunto probatório em plena conformidade com a legislação tributária.

Dessa maneira, atribui-se ao requerente firmar justificativas motivadas e corroboradas em razões e fatos que demonstrem cabalmente suas objeções ao lançamento, bem assim provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores inadmissíveis em relação à obrigação tributária constituída em procedimento de ofício.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a observância da verdade material sob a ótica de incidência do ônus da prova deve obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, trasladado para o art. 923 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, condições estas que não ficaram objetivamente configuradas no momento da interposição da manifestação de inconformidade e na apresentação das contrarrazões aditivas no encerramento do diligência fiscal.

Outrossim, não conferida oportunidade para instrução de sua defesa ante substanciada a carência de apresentação de prova inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Assim sendo, desnecessário na hipótese em que estejam presentes material probante bastante para formar a convicção do julgador.

Por esta forma, imperativo não acolher as referidas pretensões apresentadas pelo requerente.

CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS DO JULGAMENTO DA LIDE

Diante disso, promovendo-se a recomposição assentada no despacho decisório, constata-se que a apuração do aludido saldo negativo de IRPJ se demonstra nos quadros abaixo, readequando o cálculo apresentado no desfecho do relatório de diligência fiscal:

PARCELAS DO CRÉDITO	IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE (ajustado)	ESTIMATIVA PAGAS	ESTIMATIVA COMP. SNPA (ajustado)	SOMA PARCELAS DE CRÉDITO
CONFIRMADAS	0,00	5.794.056,44	37.207.703,23	43.112.110,76	86.113.870,43

PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 2008 – Ano-calendário 2007 (Valores em Reais)	
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito na DIPJ	89.985.108,25
Somatório das Parcelas de Confirmadas limitada aos valores estritamente veiculados no PER/DCOMP inicial – AJUSTADO	86.113.870,43
IRPJ Devido (após Deduções – Operações de Caráter Cultural e Artístico)	12.749.541,90
Valor do Saldo Negativo Disponível – AJUSTADO	73.364.328,53
Valor do Crédito Reconhecido pela DRF	62.460.443,54
Crédito Reconhecido pela DRJ	10.903.884,99
Crédito não Reconhecido pela DRJ	3.871.237,82

Destarte, ante as constatações acima pormenorizadas, impõe-se acolher parcialmente a pretensão submetida por intermédio da manifestação de inconformidade, reconhecendo-se uma parcela adicional do direito creditório pleiteado, contudo, limitado ao montante de R\$ 10.903.884,99 (dez milhões, novecentos e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS PARA VALIDAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO DECLARADO. COMPULSORIEDADE DE MATERIAL PROBANTE COMPETENTE PARA REFORMA DA NEGATIVA DE IMPORTÂNCIAS NÃO CONFIRMADAS NO DESPACHO DECISÓRIO.

A admissibilidade de reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ demanda o efetivo cumprimento de seus

requisitos essenciais determinantes da validação da certeza e liquidez do crédito declarado pelo requerente.

A confirmação das parcelas que integram o saldo negativo declarado torna imperativo a existência e validade integral das importâncias especificadas no PER/DCOMP inicial transmitido para evidenciação do crédito reivindicado.

Compulsório, para tanto, a apresentação de material probante para validação de importâncias não confirmadas pela unidade administrativa com base nos fundamentos jurídicos reportados no despacho decisório.

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA INCLUSÃO DOS VALORES NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA COMPETENTE PARA REFORMA DA NEGATIVA DE VALIDAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS PELO REQUERENTE. CARÊNCIA DE PROVA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA VINCULADA AO IRRF.

A validação de importâncias associadas às retenções na fonte de imposto de renda no cômputo do crédito oriundo de apuração de saldo negativo no final de ano-base, demanda a apresentação de informes de rendimentos anuais adstritos aos valores expressos no PER/DCOMP de demonstração de origem do crédito acompanhado de prova inequívoca hábil e idônea de natureza comercial e fiscal, devidamente acompanhada da escrituração contábil e suas demonstrações financeiras, que permita a confirmação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte no curso do período-base.

Outrossim, necessária comprovação de que as receitas correlatas foram efetiva e integralmente computadas na determinação da base imponible de IRPJ no encerramento do ano-calendário e em anos anteriores ante as repercussões decorrentes da observância do regime de competência.

Demonstrada a insuficiência de prova necessária à confirmação da observância de tais circunstâncias no tocante à integralidade das retenções veiculadas no PER/DCOMP inicial, imperativo a manutenção da glosa dos valores expressos no formulário descritivo da origem do crédito.

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. COMPENSAÇÃO DECLARADA. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177. INTELIGÊNCIA DO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/2018.

As estimativas extintas por compensação vinculadas a confissões de dívida relacionadas à Declaração de Compensação (DCOMP), enquadradas na hipótese compensação declarada, integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Aplicação da Súmula CARF nº 177).

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. CRÉDITO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM BASES MUNDIAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO NO PAÍS. FORMALIDADES E LIMITES. CARÊNCIA DE

PROVA INICIAL QUE PERMITA A INSTAURAÇÃO DO EXAME DA PERTINÊNCIA DA DEDUTIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO PERÍODO-BASE.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido no país, a importância ao crédito do mesmo tributo pago no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados na apuração do Lucro Real da entidade, observado o limite de incidência tributária no Brasil em relação às mesmas bases impositivas e preenchidos integralmente todos os requisitos formais estabelecidos pela norma interna de regência.

O início de prova a ser apresentada pelo contribuinte que permita a avaliação de observância dos requisitos de dedutibilidade do IRPJ devido no país demanda o atendimento dos seguintes requisitos normativos: (i) cômputo no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as receitas correspondentes; (iii) confirmação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido ou comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago. O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica não observa o atendimento de qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A manifestação de inconformidade deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com a integralidade do acervo documental em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses de ocorrência das excepcionais disciplinadas pela norma processual tributária de regência.

Não se justifica a sua execução caso, notadamente, patente a inobservância dos requisitos formais para sua instauração e vertente à matéria passível de prova documental que deve ser conduzida no momento da apresentação da peça impugnatória.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente foi cientificada do resultado do julgamento da impugnação em 30/11/2022.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/12/2022 (fls. 3.689/3.709), aduzindo, em síntese que:

1. IRRF: comprovação das retenções efetuadas – A Recorrente alega que a decisão recorrida deixou de reconhecer o montante de R\$ 452.899,52, deduzido da base de cálculo do IRPJ a título de IRRF, sob o fundamento de ausência de comprovação de que os rendimentos correspondentes teriam sido oferecidos à tributação. Sustenta que tal entendimento se baseou no relatório conclusivo de diligência, o qual também não reconheceu referido valor.

1.1. Afirma que o relatório de diligência não apontou, em momento algum, que a não confirmação dos valores decorreu da ausência de comprovação da tributação dos rendimentos correspondentes.

1.2. Aduz que, conforme o referido relatório, o valor de R\$ 452.899,52 não foi confirmado em razão de não constar na DIRF das fontes pagadoras, sendo esse o efetivo objeto da verificação realizada. Argumenta, assim, que não seria adequada a fundamentação adotada pela DRJ ao vincular a glosa à ausência de oferecimento à tributação, uma vez que tal aspecto não teria sido objeto de questionamento na diligência.

1.3. Sustenta, ainda, que a ausência de informação na DIRF não afasta a ocorrência das retenções, podendo decorrer de equívoco das fontes pagadoras no cumprimento de suas obrigações acessórias.

1.4. A título exemplificativo, menciona a não identificação, na DIRF, de retenção no montante de R\$ 186.023,72, conforme indicado na “Planilha Validação IRRF” juntada aos autos.

1.5. Defende que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a efetiva retenção dos valores e o oferecimento dos rendimentos à tributação, razão pela qual requer a reforma da decisão para reconhecimento integral do crédito relativo ao IRRF.

2. Estimativas compensadas: reconhecimento parcial indevido – A Recorrente sustenta que a DRJ, embora tenha reconhecido, com base no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, que as estimativas compensadas devem integrar o saldo negativo, deixou de reconhecer parcela no montante de R\$ 1.673.960,66.

2.1. Argumenta que não haveria justificativa, no relatório de diligência ou na decisão recorrida, para a exclusão de tal montante, tendo em vista que os fundamentos adotados conduziram ao reconhecimento integral das estimativas compensadas.

2.2. Esclarece que, após análise dos autos, verificou que a DRJ considerou apenas os valores de estimativas declarados em DCTF, limitando o reconhecimento do crédito ao montante de R\$ 43.112.110,76.

2.3. Sustenta, contudo, que os extratos das PER/DCOMP demonstram que foram utilizados créditos no total de R\$ 44.786.071,42 para quitação de estimativas, valor superior ao considerado pela DRJ.

2.4. Argumenta que os valores efetivamente utilizados para quitar estimativas ao longo do ano-calendário devem compor o saldo negativo, independentemente de eventual divergência com os valores declarados em DCTF.

2.5. Afirma que eventual erro no preenchimento de obrigações acessórias não tem o condão de afastar o direito creditório, desde que comprovada a efetiva existência do crédito.

2.6. Assim, requer o reconhecimento da totalidade das estimativas compensadas, com a consequente inclusão da parcela adicional de R\$ 1.673.960,66 no crédito pleiteado.

3. IR pago no exterior: comprovação da retenção – A Recorrente sustenta que comprovou a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos no exterior, os quais foram desconsiderados pela DRJ sob o argumento de ausência de comprovação do recolhimento.

3.1. Afirma que apresentou documentação apta a demonstrar a retenção, incluindo faturas comerciais, contratos de câmbio e comprovantes de retenção (“Constancia de Pagos y Retenciones”), relativos a operações realizadas com empresa situada no México.

3.2. Detalha os cálculos que demonstrariam a correspondência entre os valores informados em sua DIPJ e aqueles efetivamente retidos no exterior, totalizando R\$ 1.744.377,62.

3.3. Sustenta que a legislação aplicável prevê a possibilidade de compensação do imposto pago no exterior, com o objetivo de evitar a dupla tributação.

3.4. Aduz que, ainda que não apresentados todos os documentos exigidos pela autoridade fiscal, os elementos constantes dos autos seriam suficientes para comprovar a retenção, à luz do princípio da verdade material.

3.5. Invoca, ainda, o Tratado para Evitar a Dupla Tributação celebrado entre Brasil e México (Decreto nº 6.000/2006), segundo o qual o país de residência deve conceder crédito do imposto pago no exterior.

3.6. Defende, assim, a legitimidade da dedução realizada e requer o reconhecimento do respectivo crédito.

4. Incidência de juros SELIC sobre multa: A Recorrente sustenta a ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre o valor da multa, sob o argumento de que esta possui natureza sancionatória, não sendo passível de acréscimo de juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 MÉRITO

Conforme relatado, o presente processo administrativo tem origem em despacho decisório que homologou parcialmente a DCOMP transmitida pela Recorrente, por meio da qual foi declarada a compensação de débitos tributários com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") apurado no ano-calendário de 2007 (DIPJ 2008).

O pedido de compensação visava ao reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 77.235.566,33. Segundo informado pela Recorrente, esse saldo negativo era composto pelos seguintes valores:

COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO - DCOMP	
IR apurado	R\$ 12.919.541,90
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 170.000,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	R\$ 6.246.955,96
(-) IR mensal pago por estimativa	R\$ 81.993.774,63
(-) Estimativa – paga via DARF	R\$ 37.207.703,23
(-) Estimativa – liquidada via compensação	R\$ 44.786.071,42
(-) IR pago no exterior	R\$ 1.744.377,62
IR a pagar	(R\$ 77.235.566,33)

O despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando crédito no montante de R\$ 62.460.443,54.

O despacho decisório reconheceu integralmente os pagamentos por estimativa efetuados mediante DARF, mas glosou: (i) parte das retenções na fonte; (ii) parcela das estimativas anteriormente compensadas; e (iii) a integralidade dos valores relativos ao imposto sobre a renda pago no exterior.

Posteriormente, a DRJ reconhecer o crédito no valor de R\$ 10.903.884,99, remanescendo um crédito não reconhecido no valor de R\$ 3.871.237,82.

Em síntese, conforme relatado, a DRJ entendeu que nem todas as parcelas que compunham o saldo negativo de IRPJ restaram devidamente comprovadas quanto à sua certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à sua validação.

Nesse sentido, foram admitidos os valores cuja comprovação se mostrou idônea, especialmente aqueles relativos às estimativas (pagas e compensadas) e parte das retenções na fonte, após reanálise das informações constantes das declarações fiscais e dos documentos apresentados.

Passaremos a analisar as parcelas das rubricas indeferidas pela DRJ.

2.1 IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AS RETENÇÕES NA FONTE

No que se refere às retenções de Imposto sobre a Renda na Fonte ("IRRF"), a decisão recorrida deixou de reconhecer o montante de R\$ 452.899,52 deduzido pela Recorrente na apuração do saldo negativo de IRPJ, sob o fundamento de que não haveria prova da retenção e

que não teria sido comprovado que os respectivos rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que todas as retenções informadas decorrem de pagamentos regularmente efetuados pelas respectivas fontes pagadoras, devidamente identificadas na PER/DCOMP, afirmando que os rendimentos correspondentes integraram a base de cálculo do IRPJ apurado no período.

Além disso, em complemento à manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou expressivo conjunto documental composto por informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, demonstrativos contábeis, memórias de cálculo e demais documentos destinados a comprovar tanto a efetiva retenção do imposto quanto a tributação dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real do exercício.

Todavia, o relatório de diligência constante dos autos não esclarece se essa documentação superveniente foi efetivamente examinada pela autoridade fiscal. Tampouco há manifestação específica acerca da suficiência dos documentos apresentados ou da eventual persistência de inconsistências que justificassem a manutenção da glosa.

Essa circunstância impede o adequado exercício do controle da legalidade da decisão administrativa por este Colegiado. Não é possível aferir, a partir dos elementos atualmente constantes dos autos, se a manutenção da glosa decorreu da efetiva insuficiência da prova produzida ou, simplesmente, da ausência de apreciação do acervo documental posteriormente apresentado pela Recorrente.

Cumprе recordar que o reconhecimento do direito ao aproveitamento de retenções na fonte pressupõe a demonstração concomitante de dois requisitos: (i) a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora; e (ii) a inclusão dos respectivos rendimentos na base de cálculo do IRPJ do contribuinte beneficiário. A comprovação desses fatos depende, necessariamente, da análise integrada da documentação fiscal, contábil e financeira apresentada.

No presente caso, embora a Recorrente tenha buscado suprir as deficiências apontadas na decisão recorrida mediante a juntada de documentação complementar, não há nos autos manifestação técnica indicando se tais elementos foram considerados suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Diante desse cenário, reputo indispensável a realização de nova diligência, para que a autoridade fiscal proceda ao exame individualizado da documentação acostada aos autos e se manifeste expressamente sobre: (i) a efetiva retenção do IRRF no montante de R\$ 452.899,52 cuja dedução foi glosada; (ii) a correspondência entre as retenções informadas e os informes de rendimentos emitidos pelas respectivas fontes pagadoras; e (iii) a comprovação de que os rendimentos correspondentes foram efetivamente oferecidos à tributação na apuração do IRPJ da Recorrente.

Somente após a realização dessa análise será possível formar convicção segura acerca da existência e da extensão do direito creditório pleiteado, permitindo a adequada solução da controvérsia.

2.2 ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA

A segunda controvérsia refere-se ao reconhecimento de estimativas mensais de IRPJ anteriormente quitadas mediante compensação, cuja consideração repercute diretamente na composição do saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

Em suas razões recursais, a Recorrente afirma que promoveu o levantamento individualizado das PER/DCOMPs utilizadas para extinguir débitos de estimativas mensais, indicando, na tabela constante à fl. 3.702, os respectivos processos e as folhas dos autos em que se encontram os documentos comprobatórios.

Segundo sustenta, embora a decisão recorrida tenha reconhecido parcela significativa dessas compensações, permaneceu diferença de R\$ 1.673.960,66 que, apesar de regularmente comprovada, não foi considerada na apuração do saldo negativo.

Não se verifica, contudo, na decisão recorrida nem no relatório de diligência, manifestação específica acerca dos valores apontados pela Recorrente, tampouco análise individualizada da divergência de R\$ 1.673.960,66. A ausência dessa verificação impede este Colegiado de aferir se a diferença decorre de mero erro material, de duplicidade de aproveitamento, de compensações não homologadas ou, efetivamente, de crédito que deixou de ser reconhecido pela autoridade fiscal.

Nessas circunstâncias, mostra-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem examine especificamente os elementos indicados pela Recorrente, promovendo o confronto entre a documentação constante dos autos e os registros administrativos pertinentes, manifestando-se expressamente sobre: (i) se o crédito é da sucedida ou da própria Recorrente; (ii) a comprovação das compensações relacionadas na tabela de fl. 3.702; (iii) a efetiva repercussão dessas compensações na composição do saldo negativo do exercício; e (iv) a existência, ou não, do alegado crédito adicional de R\$ 1.673.960,66.

Somente após essa verificação será possível concluir, com segurança, acerca da correta composição do saldo negativo de IRPJ e da extensão do direito creditório efetivamente titularizado pela Recorrente.

2.3 GUIAS DO EXTERIOR

No tocante ao imposto sobre a renda pago no exterior, a Recorrente sustenta que a glosa integral do crédito decorreu da ausência de reconhecimento da documentação comprobatória apresentada, embora tenha juntado aos autos conjunto documental destinado a demonstrar tanto a efetiva retenção do tributo no México quanto a correspondência entre tais retenções e os rendimentos oferecidos à tributação no Brasil.

Segundo afirma, a documentação apresentada permite reconstruir integralmente a operação econômica que deu origem ao crédito pleiteado.

Inicialmente, relativamente às Invoices nº 5510106120056A e nº 55101061411124A, a Recorrente afirma ter demonstrado o efetivo recebimento dos respectivos valores mediante os Contratos de Câmbio de Compra nº 05/16194, de 30/03/2005, e nº 05/055676, de 31/10/2005, os quais evidenciariam o ingresso dos recursos correspondentes no País (Documentos 12 e 13 da Manifestação de Inconformidade).

Sustenta, ainda, que, em decorrência do recebimento integral dessas faturas, foi emitida a Invoice nº 55677105010430, referente aos valores correspondentes ao imposto retido pela Siemens S.A. de C.V., no México. Em complemento, foram apresentados os respectivos "Recibos Bancarios de Pago de Contribuciones Federales", emitidos pelo Bank of America México, que comprovariam o recolhimento do imposto retido na fonte perante o fisco mexicano.

A Recorrente acrescenta que, posteriormente, promoveu o retorno ao exterior dos valores recebidos a maior por meio dos Contratos de Câmbio de Venda nº 06/065191 e nº 06/065164, ambos de 13/09/2006, operação que, segundo sustenta, demonstra a perfeita correspondência entre os valores recebidos, os tributos retidos e os respectivos ajustes financeiros, apurando retenções equivalentes a R\$ 782.012,70 (Documento 14 da Manifestação de Inconformidade).

Quanto às Invoices nº 55102006006456, nº 55102006006457, nº 55102006006458 e nº 55102006006459, todas emitidas em 22/09/2006, a Recorrente afirma que os respectivos valores totalizaram EUR 1.375.010,17, equivalentes a R\$ 3.896.902,57. Sustenta que esse montante foi convertido em pesos mexicanos para fins de incidência do Imposto sobre a Renda ("ISR"), cuja retenção, à alíquota de 25%, resultou em imposto correspondente a 4.847.617,27 pesos mexicanos, conforme demonstrado pela "Constancia de Pagos y Retenciones a Residentes en el Extranjero". Convertido para reais pela cotação da data da retenção, esse montante corresponderia a R\$ 962.364,87 (Documento 15 da Manifestação de Inconformidade).

Com base nesses elementos, a Recorrente sustenta que as retenções comprovadas totalizam R\$ 1.744.377,57, exatamente o valor informado na Ficha 11 da DIPJ e utilizado como crédito de imposto pago no exterior passível de compensação no Brasil.

Entretanto, da análise dos autos não se verifica manifestação técnica específica acerca da documentação apresentada. A decisão recorrida tampouco esclarece quais documentos foram considerados insuficientes, quais vínculos documentais não teriam sido comprovados ou quais requisitos legais para o reconhecimento do crédito permaneceriam pendentes de demonstração.

Essa lacuna impede o adequado controle da decisão por este Colegiado. A controvérsia não pode ser solucionada apenas pela afirmação genérica de ausência de comprovação, sobretudo quando o contribuinte apresenta documentação destinada a demonstrar cada etapa da operação econômica, desde a emissão das invoices, o ingresso das receitas no País,

a retenção do imposto no exterior, o respectivo recolhimento perante a autoridade fiscal estrangeira e sua repercussão na apuração do IRPJ no Brasil.

Nessas circunstâncias, revela-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem proceda ao exame individualizado da documentação constante dos Documentos 12, 13, 14 e 15 da Manifestação de Inconformidade, manifestando-se expressamente sobre: (i) a autenticidade e suficiência da documentação apresentada; (ii) a efetiva retenção e recolhimento do imposto perante a autoridade fiscal mexicana; (iii) a correspondência entre as retenções comprovadas e os rendimentos oferecidos à tributação no Brasil; e (iv) a existência, ou não, do crédito pleiteado no montante de R\$ 1.744.377,57.

Caso conclua pela manutenção da glosa, deverá a autoridade fiscal indicar, de forma individualizada e devidamente motivada, quais documentos ou requisitos legais entende não terem sido atendidos, permitindo o efetivo exercício do contraditório e o adequado controle da decisão por este Colegiado.

Além disso, requeiro que o contribuinte seja intimado a demonstrar que cumpriu a regra prevista no caput do art. 26 da Lei n. 9.249/95

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Anexo II do RICARF, para que a unidade de origem proceda às seguintes providências:

I – Quanto às retenções de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF):

a) analisar integralmente a documentação apresentada pela Recorrente, especialmente aquela juntada em complemento à Manifestação de Inconformidade;

b) verificar se restou comprovada a efetiva retenção do IRRF no montante de R\$ 452.899,52, cuja dedução foi glosada;

c) verificar a correspondência entre as retenções informadas, os informes de rendimentos emitidos pelas respectivas fontes pagadoras e os demais documentos constantes dos autos; e

d) manifestar-se expressamente acerca da comprovação de que os rendimentos correspondentes foram efetivamente oferecidos à tributação na apuração do IRPJ da Recorrente.

II – Quanto às estimativas mensais compensadas:

a) examinar especificamente os valores relacionados na tabela constante da fl. 3.702;

b) confrontar a documentação apresentada pela Recorrente com os registros administrativos disponíveis, verificando a efetiva realização e os efeitos das compensações indicadas;

c) manifestar-se sobre a repercussão dessas compensações na composição do saldo negativo do exercício; e

d) esclarecer se subsiste o alegado crédito adicional de R\$ 1.673.960,66, indicando, em caso negativo, os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a sua não inclusão.

III – Quanto ao imposto sobre a renda pago no exterior:

a) proceder ao exame individualizado da documentação constante dos Documentos 12, 13, 14 e 15 da Manifestação de Inconformidade;

b) verificar se a documentação apresentada comprova a efetiva retenção e o recolhimento do imposto perante a autoridade fiscal mexicana;

c) verificar a correspondência entre as retenções comprovadas e os respectivos rendimentos oferecidos à tributação no Brasil;

d) manifestar-se acerca da existência do crédito de imposto pago no exterior no montante de R\$ 1.744.377,57; e

e) caso conclua pela manutenção, total ou parcial, da glosa, indicar, de forma individualizada e devidamente fundamentada, quais documentos ou requisitos legais entende não terem sido atendidos, especificando as razões da eventual rejeição de cada elemento probatório apresentado pela Recorrente.

f) intimar a contribuinte a demonstrar que cumpriu a regra prevista no caput do art. 26 da Lei n. 9.249/95.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência do respectivo resultado à Recorrente, assegurando-lhe o prazo regimental para manifestação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton